

Folha nº 1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO

LEI Nº 9, de 13 de abril de 1956

Estabelece o quantum de contribuição pelo fornecimento de Luz e Força para a Vila de Alecrim, neste Município de Santo Cristo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LEI ORGANICA em vigor, decretou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida, por esta Lei, a cobrança de luz e força para a Vila de Alecrim, neste Município, de conformidade com a tabela abaixo:

LUZ:

- | | |
|---|-----------|
| Taxa mínima, dando direito ao consumo de 12 kwh | R\$ 60,00 |
| a). Consumo excedente a taxa mínima, por kwh, até o limite de 100 kwh | R\$ 2,50 |
| b). De mais de 100 kwh., por kwh | R\$ 1,50 |

FORÇA:

- | | |
|---|-----------|
| a). Taxa mínima mensal por H.P., contratado, com direito a 30 kwh. | R\$ 60,00 |
| b). Consumo excedente a taxa mínima, por kwh | " 2,00 |
| c). A taxa mínima de consumo para ligações de luz ou força em caráter temporário, será calculada de acordo com a carga ligada. | |
| d). Taxas Diversas: | |
| 1º. Pedidos de ligação ou transferência de luz | " 30,00 |
| 2º. Idem, idem, idem de força | " 50,00 |
| 3º. Verificação de contador, a pedido do consumidor, não sendo encontrado defeito | " 15,00 |
| 4º. Ligação de força ou luz em caráter temporário | " 100,00 |
| 5º. Vistoria, a pedido, em instalações | " 50,00 |
| 6º. Cauções (como garantia de consumo): | |
| De ligações de luz | " 100,00 |
| " " " força | " 200,00 |
| 7º. Todo o consumidor cujas lâmpadas não ultrapassarem a potência de 160 watts (v.g.: duas de 60 watts e uma de 40), está dispensado da obrigatoriedade de instalar contador, ficando somente sujeito ao recolhimento da taxa mínima, além do Imposto Único sobre Energia Elétrica e da Quota de Previdência. | |

Art. 2º - Juntamente com a taxa de luz e força, o contribuinte pagará o Imposto Único sobre Energia Elétrica, de acordo com a seguinte tabela:

- | | |
|---------------------------------|----------|
| 1º Sem contador (Forfait) | 5% |
| 2º Com contador: | |
| Por kilowatt de luz | R\$ 0,20 |
| Por kilowatt de força | R\$ 0,10 |

§ Único: Consumo inferior a 20 kw está isento deste Imposto.

Art. 3º - Será cobrada do contribuinte, além do Imposto supra, a Quota de Previdência de 6% sobre o importe da taxa de luz ou força.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO
Tribuna

Recibido copia - Em 23/4/56

Felipe do
Santo do

- 2 -

Art. 4º - O fornecimento de luz e força até esta data pela Usina, será cobrado na base das tabelas supra.

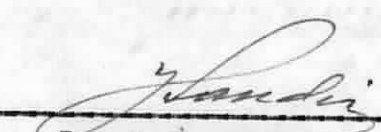
Art. 5º - O consumidor será obrigado a recolher as taxas respectivas até o decimo quinto dia do mes seguinte ao vencido.

§ 1º - Não o fazendo pagará a multa de 10% que será acrescida as taxas.

§ 2º - Depois de 60 dias, o consumidor que não tiver pago seu debito para com a Prefeitura, proveniente do fornecimento de luz ou força ou de outras taxas, terá sua ligação cortada.

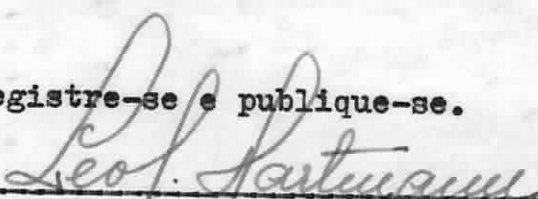
Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, 13 de abril de 1956.


Jacob Sandri

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


Leo J. Hartmann

Secretário do Município